Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5013718-55.2025.8.19.0500

Agravante: **IVIS GOMES MAGALHAES**

Agravado: Ministério Público

***Ementa*.** DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso da Defesa contra decisão do juízo da VEP que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória,

II. Questão em discussão

2. Há uma questão em discussão: (i) saber qual o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

III. Razões de decidir

3. Inaplicabilidade do Tema 788 do STF no caso dos autos, considerando que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 11/11/2020, antes do julgamento das ADCs 44 e 54.

4. O recorrente foi condenado a uma pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão.

5. Considerando a pena aplicada, o prazo prescricional é de 12 anos, contado pela metade em razão da menoridade do apenado ao tempo do crime.

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA:13935 Assinado em 05/11/2025 16:09:04
Local: GAB. DES GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

6. O MP tomou ciência da sentença acusatória em 16/01/2019, entretanto, a defesa interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos pelo Juízo *a quo* por decisão proferida em 01/04/2019, da qual tomou ciência o Parquet em 24/04/2019.

7. No momento em que a defesa interpôs os embargos de declaração contra a sentença condenatória, interrompeu-se o prazo para o MP, o qual poderia apontar ambiguidades, obscuridades, contradições ou omissões contra a decisão integrativa à sentença, por meio de novos embargos de declaração, nos termos do artigo 382 do CPP, aplicado em conjunto com o artigo 1.026 do CPP, nos termos do artigo 3º do CPP.

8. Considerando o marco inicial para contagem do prazo prescricional, 24/04/2019, e diante da nova prática delitiva em 08/02/2025, interrompendo o curso da prescrição, não há como acolher o pleito defensivo.

IV. Dispositivo e Tese

9. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo em Execução nº **5013718-55.2025.8.19.0500**, em que figura como Agravante **IVIS GOMES MAGALHAES** e Agravado Ministério Público,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5013718-55.2025.8.19.0500

em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO,** nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O E VOTO

Cuida-se de recurso de agravo em execução penal interposto por IVIS GOMES MAGALHAES contra a decisão prolatada na CES: 5013095-93.2022.8.19.0500 (Processo originário nº 0055325-25.2018.8.19.0001) em 14/05/2025 pelo Juízo da VEP, que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos seguintes termos:

> *Cuida-se de ação penal movida em face de IVIS GOMES MAGALHÃES, o qual foi condenado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, II, do Código Penal, conforme sentença juntada em seq.1.4.*
>
> *Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao órgão ministerial.*
>
> *Considerando a pena aplicada de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, o prazo prescricional seria de 12 anos, conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal. Contudo, tal prazo se deve contar pela metade, considerando que o apenado era menor de 21 anos à época dos fatos.*
>
> *Certo é que entre a data do trânsito em julgado e a presente data não transcorreram os 06 anos necessários ao reconhecimento da prescrição.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

> *Com efeito, conforme salientado pelo MP, o órgão de acusação tomou ciência da decisão que acolheu os embargos de declaração e modificou a sentença proferida, no dia 24/04/2019 (cópia em anexo).*
>
> *Ademais, diante da nova prática delitiva em 08/02/2025, ocorreu a interrupção do prazo prescricional, conforme artigo 117, VI, do Código Penal.*
>
> *Diante do exposto, ACOLHO a promoção ministerial de seq.35.1, e indefiro o requerido pela Defesa. Registre-se.*
>
> *Dê-se ciência às partes.*

Em suas razões recursais de fls. 38/40, pugna a defesa pela reforma da decisão, aduzindo: *considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 16/01/2019, e que a interrupção apontada pelo juízo (nova infração penal em 08/02/2025) ocorreu após o transcurso do prazo de 6 anos, é forçoso concluir que já estava consumada a prescrição da pretensão executória em 16/01/2025.*

As contrarrazões ministeriais de fls. 42/43 são pela manutenção da decisão agravada.

Em sede de Juízo de retratação às fls. 44, a decisão atacada foi mantida.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu judicioso parecer.

Eis o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

Sem razão o recorrente.

Ressalte-se, inicialmente, que o STF no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 848107, com repercussão geral (Tema 788), fixou a seguinte tese:

> *O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54.*

Todavia, referido entendimento não se aplica no caso concreto, tendo em vista que o trânsito para a acusação ocorreu antes de 11/11/2020, data do julgamento das ADCs, conforme veremos a seguir.

Extrai das peças que instruem este feito e em consulta ao sistema SEEU-CNJ, que o recorrente foi condenado a uma pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, II do Código Penal.

Nos termos do artigo 109, III, do CP, considerando a pena aplicada, o prazo prescricional é de 12 anos, contudo, em razão da menoridade do apenado ao tempo do crime, o prazo se deve contar pela metade.

O artigo 112, I, do CPP, dispõe:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

> Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Em consulta aos autos originários, infere-se que o MP tomou ciência da sentença acusatória em 16/01/2019 (index 318), entretanto, a defesa interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos pelo Juízo *a quo* por decisão proferida em 01/04/2019 (index 321), da qual tomou ciência o *Parquet* em 24/04/2019 (index 324).

Portanto, no momento em que a defesa interpôs os embargos de declaração contra a sentença condenatória, interrompeu-se o prazo para o MP, o qual poderia apontar ambiguidades, obscuridades, contradições ou omissões contra a decisão integrativa à sentença, por meio de novos embargos de declaração, nos termos do artigo 382 do CPP, aplicado em conjunto com o artigo 1.026 do CPP, nos termos do artigo 3º do CPP.

Assim, considerando o marco inicial para contagem do prazo prescricional, 24/04/2019, e diante da nova prática delitiva em 08/02/2025, interrompendo o curso da prescrição nos termos do artigo 117, VI, do CP, não há como acolher o pleito defensivo.

Por tais razões, é o voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, para manter a decisão agravada, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5013718-55.2025.8.19.0500

(Documento datado e assinado digitalmente)

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Desembargador

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ